

Minuta de Projeto de Lei – COINFRA Bauru

Versão de 17/08/2018

Dispõe sobre o licenciamento de Infraestrutura de Suporte de Estação Rádio-Base – ERB no Município de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O licenciamento, incluindo o uso e ocupação do solo e a instalação da Infraestrutura de Suporte, composta por meios físicos fixos implantados para dar suporte a uma ou mais Estações de Rádio-Base - ERB, tais como, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas, ficam disciplinados por esta Lei, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal e federal pertinentes e ao atendimento das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 2º – O licenciamento em âmbito municipal compreende instalações novas de Infraestrutura de Suporte e as adequações físicas e complementações necessárias na Infraestrutura de Suporte existente para cada nova ERB que vier a ocupar de forma compartilhada a torre ou o topo do prédio. O licenciamento, no que se refere a instalação e funcionamento dos equipamentos que compõe as ERBs, é de competência exclusiva da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei considera-se ERB o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos, seus acessórios e periféricos, instalados em contêineres, armários ou outras construções que as abrigam e as complementam, localizadas em ambientes externos e/ou internos de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área.

§ 2º – Será dispensada de novo licenciamento a Infraestrutura de Suporte de ERB, por ocasião de alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, sem mudança da licença da ANATEL.

§ 3º – Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as Infraestruturas de Suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3º – As Estações Rádio Base e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social, conforme disposto no inciso I artigo 4º da Lei Federal 13.116/2015 – Lei das Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte de equipamentos para telecomunicações com a devida autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º – Nos bens públicos poderá ser permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município por Decreto do Executivo, a título não oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º – Em razão da utilidade pública e relevante interesse social dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública municipal na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado, na condição de Detentora ou Prestadora, em realizar a instalação de Infraestrutura de Suporte para ERBs sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva, sendo obrigatório o compartilhamento com outras Prestadoras.

Art. 4º – Para fins desta Lei, observam-se as seguintes definições:

I – Antena: dispositivo para irradiar ou captar ondas eletromagnéticas no espaço.

II – Capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento.

III – Compartilhamento de Infraestrutura: cessão, a título oneroso, da capacidade excedente de infraestrutura de suporte, tais como postes, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadores de outros grupos econômicos.

IV – Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infraestrutura de Suporte.

V – Estação Rádio Base - ERB: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

VI – Estação Rádio Base Móvel - ERBM: é a ERB instalada para a permanência máxima de cento e oitenta dias para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções e outros.

VII – Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte as estações de rádio-base, entre os quais, postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

VIII - Infraestrutura em Prédios: trata-se de aproveitamento de edificação como Infraestrutura de Suporte.

IX – Mini Estação Rádio Base – Mini ERB: é a ERB de pequeno porte a que seja de pequenas dimensões e opere com potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts). Também se enquadra nesta categoria quando os equipamentos estiverem ocultos em mobiliário urbano, enterrados

ou instalados no interior da edificação ou suas antenas instaladas em postes de iluminação pública ou privada.

X – Postes: estrutura tubular vertical apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser metálica ou de concreto.

XI – Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.

XII – Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

XIII – Torres: estrutura vertical apta a comportar equipamentos de telecomunicações, podendo ser dos tipos metálica, treliçada ou tubular, ou de concreto.

Art. 5º – Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando a Prestadora ou Detentora comunicar previamente a instalação ao órgão municipal competente:

I – A instalação de estrutura de suporte de ERB móvel;

II – A instalação interna de ERB, ou seja, interna a edificações;

III – A instalação de estrutura de suporte de Mini ERB.

Art. 6º - Deverá ser observada a distância mínima de quinhentos metros entre uma nova Infraestrutura de Suporte e as existentes, uma vez que, por exigência legal, é obrigatório o seu compartilhamento pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que a referida medida, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até 5 de maio de 2009.

§ 2º – As instalações que compõem a ERB, quando instaladas em torres ou no topo de prédios, não serão consideradas áreas computáveis como áreas construídas, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e legislação correlata.

CAPÍTULO II

EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA E RUÍDOS

Art. 7º – As ERBs deverão atender os limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009 e na Resolução nº 303, da ANATEL ou na legislação que vier a suceder.

§ 1º – A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência exclusiva da ANATEL.

§ 2º – Nos termos do inciso III do art. 12 da referida Lei Federal, a ANATEL fará a medição de conformidade, 60 (sessenta) dias após a expedição da respectiva licença de funcionamento, no entorno de ERB instalada em solo urbano e localizada em área crítica, assim entendida como localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos.

§ 3º – Nos termos do inciso V do art. 12 da referida Lei Federal, caberá a ANATEL realizar medições de conformidade, atendendo as solicitações encaminhadas por autoridades do poder público de qualquer de suas esferas.

§ 4º – Nos termos do § 2º do art. 18, da Lei Federal nº 13.116/2015, os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficialiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

§ 5º – No caso de compartilhamento da infraestrutura de suporte o atendimento aos limites legais acima mencionados se dará considerando o conjunto das emissões de todas as fontes de campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos presentes.

Art. 8º – Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos na lei municipal que trata da poluição sonora, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo a vizinhança.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE OCUPAÇÃO DO SOLO PELA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 9º – O processo de licenciamento de uso e ocupação de solo e implantação de Infraestrutura de Suporte se dará por iniciativa e responsabilidade da Detentora e será feito na forma em que se encontra disposto na Lei nº 7.028/2017, em sua regulamentação por Decreto Municipal e pelo que se encontra a seguir descrito.

§ 1º – O processo de licenciamento referido contemplará a emissão de:

- I - Número predial.
- II - Alvará de Aprovação de Projeto.
- III - Alvará de Execução de Obras.
- IV - Licença de Infraestrutura de Suporte, sempre vinculada às respectivas ERBs de Prestadoras a que se refere.

§ 2º – O Alvará de Execução de Obras poderá ser solicitado de forma integrada ao Alvará de Aprovação de Projeto, ou em separado, em procedimento próprio, a critério do interessado.

§ 3º – No caso em que o processo de licenciamento não se referir ou vincular a nenhuma ERB de Prestadora, ao final de sua implantação, será emitido pelo Município o Certificado de Conclusão de Obra.

§ 4º – O processo de licenciamento irá necessitar de avaliação ambiental somente quando vier a ocorrer uma das seguintes condições:

- I – presença de recursos hídricos e/ou atingidos por área de preservação permanente, conforme definição da legislação ambiental federal;
- II – a serem implantados em áreas de parques e bosques, unidades de conservação e Áreas de Proteção Ambiental - APA.

§ 5º – O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, transcorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico.

Art. 10 – A instalação das torres e demais equipamentos no solo deverá obedecer às restrições do lote, decorrente da existência de árvores, bosques, matas, faixas não edificáveis, áreas de proteção de corpo hídrico e outros elementos naturais previamente já existentes.

Art. 11 – Os afastamentos mínimos do eixo da torre em relação a:

- a) divisas do lote (laterais e fundos): $H/12$, atendido o mínimo de 4,00m (sendo H = altura da torre em metros).
- b) demais edificações existentes no lote: 2,00m.
- c) alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação) deverá ser adotado o maior valor entre: o recuo frontal mínimo $H/12$ (sendo H = altura da torre em metros) e 5,00m.

Art. 12 – Os afastamentos mínimos dos demais equipamentos, antenas, containers, armários e demais equipamentos, em relação.

- I – divisas do lote (laterais e fundos): 2,00m.
- II – demais edificações existentes no lote: 2,00m.
- III – alinhamento predial da via pública (muro frontal de vedação): 5,00m.

§ 1º – Deverá ser feita a implantação de paisagismo na faixa do recuo frontal objetivando amenizar o impacto visual, que será dispensado no caso de vedação frontal do lote através de muro de alvenaria com altura de 2,20m.

§ 2º – A permeabilidade mínima do lote ou sublote é de 25%.

Art. 13 – Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para ERBs, desobrigadas das limitações previstas nos artigos 10 e 11, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada, mediante laudo técnico firmado por profissional especializado e habilitado que demonstre detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

Art. 14 – Para solicitação de emissão do Alvará de Aprovação de Projeto para instalação da torre em solo urbano deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I – Requerimento.
- II – Projeto executivo e estrutural de implantação da torre e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).
- III – Laudo Técnico Estrutural, acompanhado de ART, constando em seu corpo as Prestadoras e ERBs a que encontra vinculada e constando que a Infraestrutura de

Suporte se encontra adequada para os equipamentos das ERBs a serem instalados, não interferindo na estabilidade da torre.

III – Projeto executivo do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e respectiva ART.

IV – Apresentação de croqui de localização da torre pretendida a ser instalada, com a indicação de todas as torres existentes nas proximidades num raio de pelo menos 600 (seiscentos) metros.

V – Apresentação de Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou, autorização do Serviço Regional de Proteção ao Voo (SRPV) e do Comando Aéreo Regional (IV COMAR) para instalação de torres quando em Zona de Proteção de Aeródromo, em Zona de Proteção de Heliponto e em Zonas de Proteção a Navegação Aérea.

VI – Documento comprobatório do proprietário ou possuidor do imóvel, nos termos da Lei nº 7.028/2017 (Código de Obras) e de sua regulamentação, se for o caso, com o atendimento de sua convenção condominial e contrato de locação com a Detentora.

VII – Contrato Social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º – A negativa de emissão do Alvará de Aprovação de Projeto deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

§ 2º – A autorização do SRPV e do COMAR que se refere ao inciso V poderá, nesta etapa, alternativamente ser suprida, pela apresentação de Estudo de Pré-Análise de Viabilidade Técnica elaborado por empresa de estudos aeronáuticos especializada, complementado com cópia de solicitação com protocolo definitivo junto ao IV COMAR.

Art. 15 – O Alvará de Execução de Obras, autorizando a implantação da torre será concedido mediante requerimento e quando verificada a conformidade das especificações constantes dos projetos executivos de implantação com os termos desta lei e as normas técnicas aplicáveis e apresentadas as ARTs dos responsáveis técnicos pela execução das obras civis e elétricas.

§ 1º – O início das obras para implantação da torre somente poderá se dar após a emissão do Alvará de Execução de Obras.

§ 2º – Após a instalação da torre e demais equipamentos de suporte que a compõe deverá ser requerida a emissão da Licença de Infraestrutura de Suporte, onde deverá constar de forma expressa as Prestadoras e as ERBs a que se refere.

§ 3º – Os documentos necessários para obtenção do Certificado de Regularização da Edificação nos casos que a torre já estiver sido iniciada ou executada serão os mesmos dos que os descritos no item 14, acrescido de comprovantes de recolhimento de multas nos termos do Anexo 1 da Lei nº 7.028, de 21 de dezembro de 2017.

§ 4º – Os prazos para análise dos pedidos de Alvará de Aprovação de Projeto e do Alvará de Construção são de 30 (trinta) dias a partir de seu protocolo. O prazo para análise do pedido de regularização de obras com a emissão do Certificado de Regularização da Edificação é de 60 (sessenta) dias), contado da data de

apresentação dos respectivos requerimentos, acompanhado dos documentos necessários.

§ 5º – Quando no processo de aprovação de projeto forem verificados elementos incompletos ou incorretos ou a necessidade de complementação da documentação ou de esclarecimentos, será emitido um único “Comunique-se”, especificando todas as exigências que devem ser atendidas pelo interessado.

§ 6º – O prazo acima fica suspenso durante o período de atendimento de “Comunique-se” pelo interessado.

Art. 16 – Para solicitação de emissão da Licença de Infraestrutura de Suporte, sempre vinculada às respectivas ERBs de Prestadoras a que se refere, com instalação da torre em solo urbano, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento, fazendo referência ao número do processo administrativo anteriormente aberto junto a Prefeitura.

II – Declaração dos responsáveis técnicos pela execução que a Infraestrutura de Suporte foi executada e concluída, como previsto e estabelecido no projeto apresentado e aprovado.

III – Licenças para Funcionamento emitidas pela ANATEL para as Prestadoras e suas respectivas ERBs para o local e que irão constar na Licença da Infraestrutura de Suporte.

IV – Apresentação de Declaração de Inexigibilidade do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou autorização do Serviço Regional de Proteção ao Voo (SRPV) e do Comando Aéreo Regional (IV COMAR) para instalação de torres quando em Zona de Proteção de Aeródromo, em Zona de Proteção de Heliponto e em Zonas de Proteção a Navegação Aérea.

Parágrafo Único – O prazo para análise dos pedidos de Licença para Infraestrutura de Suporte é de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos necessários.

Art. 17 – Em até 30 dias após a conclusão de implantação da torre, deverá ser afixado no local da instalação, placa de identificação visível, nas dimensões mínimas de 0,80 metros de altura por 1,60 m de largura, com o nome da Detentora, telefone para contato e número do processo administrativo de aprovação junto a Prefeitura, para informações e eventuais reclamações dos munícipes.

CAPÍTULO IV

DOS IMPACTOS URBANÍSTICOS, PAISAGISTICOS E AMBIENTAIS

Art. 18 – Em locais onde estejam expostos a visualização pública, a instalação de infraestrutura de suporte de ERB deve ocorrer com o mínimo de impacto urbanístico, buscando a harmonização estética com a edificação e a integração dos equipamentos à paisagem urbana.

§ 1º – Para estes casos, devem ser utilizados, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, de elementos construtivos e/ou camuflagem, visando

minimizar os impactos visuais e a reintegração ao meio ambiente, sem prejuízo do atendimento das normas de segurança.

§ 2º – Em se tratando de área pública, deve ser feita a implantação de paisagismo da área onde foram instalados os equipamentos, objetivando a sua urbanização e amenização do impacto visual causado pela implantação.

Art. 19 – A instalação de Infraestrutura de Suporte em área urbana não poderá:

I – obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas.

II – prejudicar o uso de praças e parques.

III – Prejudicar a visibilidade de motoristas que circulam em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito.

IV – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos.

V – por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE INSTALADA NO TOPO DOS PRÉDIOS

Art. 20 – O processo de licenciamento da Infraestrutura de Suporte, instalada no topo de prédios, se dará por iniciativa e responsabilidade da Detentora ou da Prestadora que dela instala e será feito na forma que se encontra a seguir descrito.

Art. 21 – A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo Único – Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 22 – Para solicitação pela Detentora ou Prestadora junto à Prefeitura, para emissão da Licença da Infraestrutura de Suporte de ERB, instaladas no topo de prédios, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento.

II – Certificado de Conclusão de Obras ou Certificado de Regularização da Edificação, ou equivalente, do prédio existente, onde será instalada a Infraestrutura de Suporte.

III – Laudo Técnico Estrutural, acompanhado de ART, constando em seu corpo as Prestadoras e ERBs a que encontra vinculada e constando que a Infraestrutura de Suporte se encontra adequada para os equipamentos das ERBs a serem instalados, não interferindo na estabilidade do prédio, e nas condições de segurança da edificação e dos moradores.

IV – Projeto executivo do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e respectiva ART.

V – Licenças para Funcionamento emitidas pela ANATEL para as Prestadoras e suas respectivas ERBs para o local e que irão constar na Licença da Infraestrutura de Suporte.

VI – Documento comprobatório do proprietário ou possuidor do imóvel, nos termos da Lei nº 7.028/2017 (Código de Obras) e de sua regulamentação, se for o caso, com o atendimento de sua convenção condominial, com a aprovação dos condôminos ofertada em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, nos casos que não constar da convenção, e apresentação do contrato de locação com a Detentora.

VII – Contrato Social da Detentora ou Prestadora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º – O prazo para análise dos pedidos de Licença para Infraestrutura de Suporte é de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos necessários.

§ 2º – A Licença, quando requerida pela Prestadora, relacionará a Infraestrutura de Suporte destinada as ERBs desta.

§ 3º – A Licença, quando requerida pela Detentora, relacionará a Infraestrutura de Suporte destinada as ERBs de todas as prestadoras que a compartilhem.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE NOVOS COMPARTILHAMENTOS DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 23 – O processo de licenciamento de novos compartilhamentos de Infraestrutura de Suporte, instalada em torres e no topo de prédios, se dará por iniciativa e responsabilidade da Detentora ou da Prestadora que dela instala e será feito na forma que se encontra a seguir descrito.

Art. 24 – Para solicitação junto a Prefeitura, pela Detentora, no caso de torres e pela Detentora ou Prestadora, no caso de topo de prédios, para emissão da Licença da Infraestrutura de Suporte de ERBs, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento, sendo juntada cópia da Licença que se pretende substituir.

II – Laudo Técnico Estrutural, acompanhado de ART, constando em seu corpo as Prestadoras e ERBs a que encontra vinculada e constando que a Infraestrutura de Suporte se encontra adequada para os equipamentos das ERBs a serem instalados, não interferindo na estabilidade torre ou do prédio, e nas condições de segurança, bem como quanto ao seu estado de conservação e, em especial, em relação a corrosão de peças metálicas.

III – Laudo Técnico, acompanhado de ART, relativo ao estado de conservação, manutenção e de desempenho do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

IV – Licenças para Funcionamento emitidas pela ANATEL para as Prestadoras e suas respectivas ERBs para o local e que irão constar na Licença da Infraestrutura de Suporte.

V – Contrato Social da Detentora ou Prestadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º – Em caso do primeiro compartilhamento em torre, poderá ser apresentada a Certificado de Conclusão de Obra em lugar da Licença que se pretende substituir.

§ 2º – O prazo para análise dos pedidos de Licença para Infraestrutura de Suporte é de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, acompanhado dos documentos necessários.

§ 3º – A nova licença sempre fará referência a licença anterior que foi por ela revogada.

CAPÍTULO VII

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PROCEDIMENTOS PARA REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 25 – O prazo de vigência da Licença de Infraestrutura de Suporte é de 10 anos e poderá ser renovado por iguais períodos, mediante solicitação.

Art. 26 – Para solicitação para revalidação da Licença de Infraestrutura de Suporte da ERB devem ser apresentados os seguintes documentos:

I – Requerimento com cópia da Licença que se pretende revalidar.

II – Laudo Técnico Estrutural, acompanhado de ART, constando em seu corpo as Prestadoras e ERBs a que encontra vinculada e constando que a Infraestrutura de Suporte se encontra adequada para os equipamentos das ERBs instalados, não interferindo na estabilidade torre ou do prédio, e nas condições de segurança, bem como quanto ao seu estado de conservação e, em especial, em relação a corrosão de peças metálicas.

III – Laudo Técnico, acompanhado de ART, relativo ao estado de conservação, manutenção e de desempenho do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

IV – Licenças para Funcionamento emitidas pela ANATEL para as Prestadoras e suas respectivas ERBs para o local e que irão constar na Licença da Infraestrutura de Suporte.

V – Contrato Social da Detentora ou Prestadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 – A ação fiscalizadora da instalação de Infraestrutura de Suporte, de competência da Prefeitura Municipal, deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando verificar o cumprimento da legislação Municipal, observado o procedimento ora estabelecido.

Art. 28 – As instalações da torre e demais equipamentos da Detentora executadas sem a autorização prévia da Prefeitura ficarão sujeitas as penalidades estabelecidas pela Lei nº 7028/2018 e em sua regulamentação.

Art. 29 – As Detentoras somente poderão permitir a instalação e colocação em funcionamento de equipamentos componentes de ERBs de Prestadoras em torres ou em topo de prédios onde tenha sido concedida a respectiva Licença para Infraestrutura de Suporte. Estarão sujeitas a aplicação de penalidades as Detentoras de instalações onde estiverem operando Estação de Rádio Base, sem a respectiva Licença de Infraestrutura de Suporte ou com a validade vencida, implicando em:

I – Multa inicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – Na reincidência importa em nova multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º – O Intervalo para aplicação de penalidades, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias entre uma e outra.

§ 2º – Os valores das multas estabelecidos com base nesta Lei deverão ser atualizados anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 30 – A empresa Detentora autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida para o órgão responsável pela autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação.

§ 1º – Haverá a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, nos termos do que estabelece a Lei Municipal nº 6.778/2016 (Código de Cidadania Fiscal).

§ 2º – Em caso que a Detentora entenda que a infração não seja decorrente de sua responsabilidade direta e sim da Prestadora que teria clandestinamente ocupado a sua instalação poderá requerer junto ao Município que a penalidade seja transferida para a Prestadora.

§ 3º – O Município poderá acatar a solicitação da Detentora, desde que não haja oposição da Prestadora, transferindo-lhe a autuação da penalidade. O não acatamento da solicitação pelo Município não afasta o eventual direito da Detentora de regresso contra quem deu causa a penalidade.

Art. 31 – As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 32 – Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção da Infraestrutura de Suporte, a Municipalidade deverá adotar as medidas tendentes à sua remoção, cobrando do infrator os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – As Infraestruturas de Suporte de ERBs existentes, anteriormente instaladas na data de publicação desta Lei, que estejam em desconformidade com as disposições definidas e não regularizadas, deverão a ela adequar-se no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado da data de sua publicação, sem aplicação de qualquer penalidade.

§ 1º – A Licença de Uso e Ocupação do Solo obtida pela Prestadora com base na legislação anterior tem sua validade considerada para a mesma data de validade da Licença de Funcionamento inicial expedida pela ANATEL para aquela estação. Para obtenção da Licença de Infraestrutura de Suporte, deverá ser seguido o disposto no processo de revalidação de licença, mediante a apresentação dos documentos requeridos.

§ 2º – As torres que tiveram o projeto aprovado mas não foi obtida a Licença de Uso e Ocupação do Solo com base na legislação anterior, para se regularizar, poderão solicitar a emissão da Licença de Infraestrutura de Suporte, sempre vinculada às respectivas ERBs de Prestadoras a que se refere, com instalação da torre em solo urbano, mediante a apresentação dos documentos requeridos.

§ 3º – As torres implantadas e sem projeto aprovado deverão solicitar o Certificado de Regularização da Edificação e depois a Licença de Infraestrutura de Suporte, mediante a apresentação dos documentos requeridos.

§ 4º – Findo o prazo estabelecido e não obtidas as licenças, serão aplicadas as penalidades estabelecidas.

§ 5º – Caso haja necessidade de eventual remoção da torre, deverá ser fixado um cronograma de comum acordo entre Detentora e Município, de forma que possa haver o remanejamento dos equipamentos, com a minimização dos problemas para a população.

Art. 34 – Aplicam-se a Detentora de infraestrutura de Suporte as obrigações previstas na Lei nº 7.104, de 10 de agosto de 2018, ou a que vier a sucedê-la e que trata da limpeza de terrenos particulares, baldios, espaços públicos – calçadas, casas e construções abandonadas ou desocupadas, localizadas no perímetro urbano.

Art. 35 – Em caso de desativação dos equipamentos e/ou instalações às quais se refere esta Lei, se constitui responsabilidade da empresa Detentora e da Prestadora que explorou os serviços em promover o desmonte e a remoção dos materiais e equipamentos utilizados.

Art. 36 – Os casos omissos, bem como os recursos, serão analisados pelo Município, após manifestação da Comissão de Infraestrutura Aérea Urbana de Bauru – COINFRA, comissão de natureza consultiva, instituída pelo Poder Público Municipal, com base no art. 24, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 5.562, de 26 de março de 2008.

Bauru, de de 2018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA

Prefeito de Bauru